



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

2<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais

**Recurso Inominado n.: 5352248.67.2018.8.09.0051**

**Origem: GOIÂNIA - UPJ – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública**

**Recorrente (s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**Recorrido (s): \_\_\_\_\_**

**Relator: Fernando César Rodrigues Salgado**

**4º Juiz da 2<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESPECIALISTA EM SAÚDE. ADICIONAL DE TITULARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO RETROATIVO. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. DESCONTOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.** 01. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela promovida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o ente municipal a pagar à demandante o retroativo do adicional de titulação, calculado sobre o vencimento, observadas as leis de regência (transcritas abaixo), desde o requerimento administrativo ou da juntada no respectivo processo administrativo, do certificado ou diploma devidamente anotado no Ministério da Educação, até a efetiva implementação do benefício; observadas as referências individuais e, ainda, os reflexos vencimentais (inclusive gratificação natalina, férias e seus adicionais, com as deduções do imposto sobre a renda e previdenciária); verbas nas quais também o condeno, limitando a cobrança aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, - na forma requerida, mas a ser verificada pela Administração; extinguindo, assim, esta fase do processo, com a resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009). (SIC – Movimentação n. 10). Em suas razões recursais, aduz que diante da natureza da verba pretendida ser

salarial e não indenizatória, mister que sejam realizados os descontos legais, sustentando não possuir obrigação de pagar os valores retroativos diante dos decretos municipais de contenção de despesas que visam dar cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentando por fim, quanto a incidência dos descontos legais sobre o valor eventualmente pago ao recorrido, tais como aqueles referentes à previdência, plano de saúde e imposto de renda, bem como discorre em relação à atualização dos valores no sentido de que o índice da TR ainda permanece com aplicação hígida, manifestando assim, pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos inaugurais. **02.** Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 1.007, §1º, CPC), preenchido, portanto, os pressupostos recursais, razão pela qual, conheço do recurso. **03.** **(3.1)** DO DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE TITULARIDADE. A Lei 8.916/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Quadro Permanente da Função Saúde da Administração Pública do Município de Goiânia, estabelece que além do vencimento e outras vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, o servidor ocupante de cargo efetivo instituído por tal lei poderá receber benefícios, dentre eles o Adicional de Titularidade (art. 19, caput e inciso I), o qual será concedido em razão do aprimoramento de qualificação na área de atuação do cargo (art. 20, caput). Extrai-se, daí, que o objetivo do adicional em debate é incentivar a atualização e qualificação dos servidores da área da saúde, de modo que uma vez preenchido o requisito de conclusão de curso de aperfeiçoamento e realizado requerimento para receber o benefício, não pode o servidor ser prejudicado pela lentidão da máquina administrativa em apreciar o seu pedido. **(3.2)** Como se observa dos documentos que instruem o presente caderno processual, a promovente deu entrada no processo administrativo em 25/07/2013, todavia, somente começou a perceber o adicional em setembro de 2015, ou seja, após decorridos dois anos do início do processo, embora já tivesse adquirido o direito à data do requerimento. É de se reconhecer, que a Administração extrapolou, em muito, o prazo de análise do pedido. Tal situação explicita atuação abusiva do ente público, que por vias transversas busca suprimir a seus servidores direitos estabelecidos pela lei, o que não pode ser admitido. Nesse sentido o TJGO, v.g. AC 5496669-87, e as Turmas Recursais em Goiás, v.g., RI 5370184.08 e RI 5016469.61 (1<sup>a</sup> TR), RI 5275549.69 (2<sup>a</sup> TR), RI 5067844.67 (3<sup>a</sup> TR). **(3.3)** Registre-se, por oportuno, no que tange aos descontos legais sobre o valor a ser pago ao recorrido, tais como aqueles referentes à previdência, plano de saúde e imposto de renda, friso que são devidos pelo servidor e devem ser apurados no momento do efetivo pagamento, cabendo a autoridade administrativa fazer a devida retenção, conforme disposto na sentença ora recorrida.

**04.** DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS N. 3609/2011, 1.248/2014, 2718/2014 e 3164/2015. **(4.1)** A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o servidor que preenche os requisitos legais para progressão no cargo público efetivo ocupado não pode ser prejudicado pela simples alegação de possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente quando tal argumento carece de comprovação fática nos autos (STJ AgInt no AREsp 1138607/RN; e TJGO AC 5369517-56 e AC 5172399-09). **(4.2)** Malgrado seja lícito à Administração Pública editar medidas para a contenção de gastos, deve fazê-lo sob a condição de respeitar direitos legitimamente adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral dos servidores atingidos, a fim de preservar a estabilidade das relações jurídicas. Ademais, é inadmissível, sob o prisma constitucional, a expedição de decreto com o claro propósito de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, independentemente da excepcionalidade do contexto que fundamenta a ação do Poder Executivo, pois, estando previstos em lei, como é o caso em discussão, deixa de ser ato



discretório da administração. (TJGO AC/DG 5346136-19, AC/DG 521281179 e AC/DG 0446266-73). **05. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(5.1) Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE) e também pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG), as condenações judiciais referentes a servidores públicos, de ordem não tributária, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) juros de mora, que serão calculados a partir da citação com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97; (b) correção monetária, que deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, incidindo a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido feito. **06.** Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos dos outros que acima foram apresentados. **07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Esta ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas, porém, considerando o desprovimento do recurso, condeno o recorrente no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, em **CONHECER E NEGAR-LHES PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Dr. Fernando Ribeiro Montefusco e Dr. Hamilton Gomes Carneiro.

Goiânia, 02 de setembro de 2020.

**Fernando César Rodrigues Salgado**

**Relator**

**Fernando Ribeiro Montefusco**

**Vogal**



**Hamilton Gomes Carneiro**

**Vogal**

02

